

RES: Questionamento PE 002/2016

De: "Robert Richard" <licitacao@jmcomserv.com.br>

Para:
<pregoeiro@camarapel.rs.gov.br>

Data: Ter 17/05/16 12:13

CC: <marcio@jmcomserv.com.br>, <francisco@jmcomserv.com.br>

Anexos: [image001.png \(37 KB\)](#); [IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.pdf \(244 KB\)](#); [Contrato Social 3ª alteração.pdf \(834 KB\)](#); [Procuração 2016.pdf \(602 KB\)](#); [RG - Francisco.pdf \(211 KB\)](#);

Boa Tarde Pregoeiro.

Conforme conversado com o Sr. Francisco não houve resposta a tempo hábil para a participação do pregão, por isso segue Impugnação do Pregão Eletrônico 002/2016 – TV a Cabo.

Peço que confirme o recebimento do mesmo.

De: pregoeiro@camarapel.rs.gov.br [mailto:pregoeiro@camarapel.rs.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 11 de maio de 2016 12:40
Para: Robert Richard <licitacao@jmcomserv.com.br>
Assunto: Re: Questionamento PE 002/2016

Sr. Robert,

O questionamento foi recebido e será encaminhado ao departamento responsável, a resposta será enviada para seu email e publicada nos sites divulgados no edital.

Fábio Fischer
Pregoeiro

Em Qua 11/05/16 12:23, Robert Richard licitacao@jmcomserv.com.br escreveu:

Boa Tarde Senhores.

O pregão Eletrônico 002/2016 – TV a Cabo por assinatura com 33 pontos.
Pergunto se haveria a Grade de Canais do Serviço?

Att.



Robert Richard

Assistente de licitação

(11) 3995-6066

Rua: Coronel Peroba, 02 – Térreo - Vila Eutália – São Paulo / SP. – CEP: 03518-040

licitacao@jmcomserv.com.br



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS.

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 002/2016
PROCESSO DE COMPRA Nº 004/2016

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso a sinal de TV a cabo por assinatura, com a instalação de 33 pontos de acesso, com amplificador de sinal, de acordo com as especificações contidas no ANEXO I deste Edital. Os termos de instalação e prestação de serviços estão determinados na minuta do contrato, conforme ANEXO II.

J & M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. EPP. – situada à Rua Coronel Peroba, 02 – Térreo – Vila Eutália – São Paulo / SP. – CEP: 03518-040, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.056.608/0001-26 e Inscrição Estadual sob o n.º 115.103.112.110, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal que esta subscreve, **IMPUGNAR**, o edital supracitado, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações posteriores, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE:
SOBRE A RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Inicialmente cabe destacar que os Tribunais de Justiça, são os guardiões da Lei, independente de suas competências legais. Portanto, o que deve prevalecer e direcionar sua conduta, é o zelo pela aplicação correta das leis, e no caso das licitações, é zelar pelo atendimento ao princípio da legalidade.

Isso posto não pode esta R. Casa, admitir que seus processos de compras, estejam contaminados de vícios de ilegalidade, assim, deve, independente de observar exigências processuais, primar pela exclusão da ilegalidade.



A Lei de Licitações e Contratos – LLC, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando no caput do art. 41 os pressupostos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, normatiza a impugnação ao edital.

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Daí, imediato perceber que o edital é a lei interna da licitação.

Nesse tom, é importante destacar que a Lei Federal nº. 8.666/93 não silencia acerca de eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias do interessado em uma licitação.

Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta obscura ou omissa é inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares.

A resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. nº. 12 do Decreto Federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

"art. nº. 12 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Parágrafo primeiro – Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Parágrafo segundo – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no parágrafo 12, parágrafo 1º do Decreto nº. 3.555/2000 no caso da modalidade específica de Pregão e art. nº. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.666/93, quando se tratar das demais modalidades de licitação.



De fato, constitui-se improbidade administrativa a negativa de publicidade dos atos administrativos. Como se vê, no art. 3º. Da Lei nº. 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, o que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos.

Nesta esteira, a Constituição Federal além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. nº. 37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b").

Conclui-se, que na ausência absoluta de resposta até a data designada para a licitação ou em caso de desobediência pela Administração do prazo de 24 horas, a ora impugnante poderá pleitear a invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta.

Portanto, requer à Vossa Senhoria obediência ao prazo de reposta para ao pedido de impugnação que ora apresentamos, bem como, a modificação do instrumento editalício.

DOS FATOS:

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS publicou edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso a sinal de TV a cabo por assinatura, com a instalação de 33 pontos de acesso, com amplificador de sinal, de acordo com as especificações contidas no ANEXO I deste Edital.

Interessada em participar do certame a impugnante, após analisar aos termos do edital, constatou irregularidades que infligem a lei 8666/93 e seus princípios.



Por esta razão faz-se, necessária a alteração do respectivo instrumento convocatório, sob pena de dar causa de impedimento dos interessados, absolutamente capazes de executar o objeto.

A irregularidade se recai sobre o Anexo 01 – Termo de Referência, do edital. O respectivo termo limita-se a indicar a quantidade de pontos à serem instalados e os locais no interior do prédio.

Com absoluta certeza, o edital foi omissivo em uma informação de extrema relevância, qual seja, **“a grade de canais”**.

A grade de canais, é a principal informação neste caso, pois ela é quem determina o preço da assinatura do ponto de TV.

A quantidade e o conteúdo dos canais que serão assistidos é que definem os planos que serão escolhidos e seus respectivos valores.

Certamente o esclarecimento dessa lacuna, revestirá o certame de igualdade nas propostas, à medida que todos os interessados deverão orçar o mesmo serviço, sendo o preço, o único diferencial entre eles.

No presente caso, é de rigor a utilização do recurso aqui interposto, pois a descrição do objeto na forma que está, não proporciona ao participante a real dimensão da contratação.

O parágrafo 3º da Lei 10.520/02 expõe que :

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação **e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***



Não obstante, o artigo 40 inciso VIII da lei 8.666/93 rege que:

"Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, **informações** e esclarecimentos relativos à licitação e às **condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto**"*

Infelizmente, em que pese a boa intenção da Câmara em atender o preceito legal, o que foi descrito no edital, não foi suficiente para que se possa avaliar o custo real da obra e conseqüentemente, ofertar uma proposta que seja, apta a competir com igualdade entre os participantes.

Assim, não pode a Administração licitar sem que o instrumento convocatório contenha todos os dados técnicos relevantes e necessários a elaboração da proposta da licitante.

Com relação às informações exigidas no inciso supra citado, ensina o Mestre Marçal Justen Filho¹:

"Fornecimento de informações aos interessados (Inc. VIII)

O ato convocatório deverá conter as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não contar do ato convocatório, haverá vício invencível." (g.n)

O edital na forma em que se encontra afronta os ditames legais, principalmente porque **os materiais de instalação não foram objetivamente definidos pelo edital, tornando o objeto impreciso.**



O Artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8666/93, explicitamente estabelece tal vedação, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A manutenção da especificação do objeto, no formato em que se apresenta, não permite aos licitantes mensurar os seus custos dentro de uma especificação que seja igual à todos.

Nestes termos, é de rigor a retificação do Edital nesse sentido, sob pena de nulidade.

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer seja a presente Impugnação recebida e acolhida a fim de se determinar à suspensão do edital e a readequação de seu texto para o que regula a Lei 10.520/02 e subsidiariamente a lei 8.666/93, **especificando detalhadamente a grade de canais**, a fim de que todas as licitantes possam elaborar sua proposta com igualdade.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de Maio de 2016.

J&M COM. SERV. ASS. TEC. LTDA.
JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Diretor Comercial